



I SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FANESE/FACE

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DOS RISCOS SOCIAIS E O SEU ENFOQUE NO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Marília Catharina Sobral Donald, email: marilia_donald@hotmail.com,
FANESE.

Professora Clara Angélica Gonçalves Dias, email
claragdias@gmail.com, FANESE. (coordenadora do projeto)

Para que a vida em sociedade se tornasse possível nos primórdios das civilizações, foram criadas normas de conduta que foram aprimoradas a partir da premissa romana de “não lesar outrem”, pois quem violasse uma norma e consequentemente gerasse dano a outrem ficaria responsabilizado a lhe restabelecer o *status quo ante*, geralmente através de indenização.

A partir desse momento, começa a se falar na responsabilidade, que era a penalidade imposta a quem violasse uma norma. Essa responsabilidade surge atrelada à culpa do autor, o agente causador do dano, ou seja, para que o lesado tivesse direito a ter seu dano reparado, deveria comprovar que o autor do dano agiu com negligência, imprudência ou imperícia – responsabilidade subjetiva.

No século XVIII, a revolução industrial e a utilização precária da mão-de-obra desqualificada para o manuseio das máquinas trouxeram inúmeros acidentes de trabalho, entretanto, os donos de fábrica não eram responsabilizados, pois os trabalhadores não possuíam provas da culpa (*lato sensu*) daqueles. Com o surgimento do automóvel, no final do século XVIII, vários acidentes aconteceram a partir da existência de um trânsito confuso e ainda com grande número de carruagens. Assim, como os lesados das fábricas, muitos acidentados no trânsito eram largados à própria sorte, sem ter seu dano reparado, já que havia a necessidade do lesado provar a culpa, dificilmente conseguida.

A partir da constatação do aumento vertiginoso do número de acidentes nas fábricas e nas ruas, fez-se necessário encontrar um meio de se reparar o dano sem a comprovação da culpa, pois esta se tornou, em muitos casos, um empecilho à responsabilização do causador do dano e em muitos casos tornava o lesionado um miserável, sem condição de exercer o seu ofício e, portanto, sem condição de sobreviver.

Constatada a necessidade de se ter uma responsabilidade sem culpa, os juristas precisavam fundamentar suas teses e encontraram na *teoria do risco* o amparo de suas ideias. O risco é o perigo, a maior probabilidade de lesão, por exemplo, todo trabalhador que exerce uma atividade de risco deverá, se lesionado, ter seu dano reparado independente de culpa. Surge, assim, a responsabilidade objetiva, na qual não há necessidade de se provar os elementos subjetivos, quais sejam, o dolo ou a culpa. Por ser a responsabilidade objetiva, no caso do acidente de trabalho proveniente do exercício de uma atividade de risco, como foi acima exemplificado, receberá o trabalhador o benefício independente de culpa, bastando, apenas, provar o nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e o agente causador do dano. Nesse caso, utiliza-se



I SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FANESE/FACE

a teoria do risco profissional que consiste na responsabilização objetiva do causador do dano gerado pelo exercício da atividade ou profissão do lesado.

A responsabilidade objetiva é utilizada não só no direito do trabalho, mas também no direito ambiental e primordialmente nas relações de consumo.

Desde a previsão na Constituição Federal de 1988, a responsabilidade objetiva evoluiu junto com as relações sociais e, por isso, os tribunais têm adequado a sua aplicação à realidade do caso concreto.

Dessa maneira, fica claro que esse estudo é de grande importância não só para as relações de trabalho, mas também para todas que envolvam risco. Afinal, não poderá ocorrer entendimentos divergentes ao atribuir a fatos semelhantes responsabilidades diferentes.

Para a realização desse trabalho, será utilizada a pesquisa bibliográfica e em sites de especializados que trazem entendimento jurisprudencial para aplicação das normas.

Durante a realização do trabalho de pesquisa, ainda em andamento, foi constatada a ampliação da utilização da responsabilidade objetiva com advento do Código Civil vigente em 2002, e mesmo em casos que a princípio se adotaria a responsabilidade subjetiva, a depender do caso concreto, a responsabilidade objetiva pode ser aplicada com fundamento em prerrogativas constitucionais como o princípio da dignidade humana, em um movimento que alguns doutrinadores chamam de Direito Civil Constitucional.

Responsabilidade. Risco. Culpa.